Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-477/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35166/2011
PROTOCOLO	**:**	1067060
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	**:**	MARCOS ANTONIO PACCO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 31/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-11-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro - Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do contrato administrativo nº 031/2011 e seus respectivos termos aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Itaporã- MS e a Senhora Elisangela Salete Soligo Kimura, nos termos do inciso I do art. 311 c.c. o inciso II, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, tendo em vista a infringência ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. MARCOS ANTONIO PACCO, Prefeito Municipal de Itaporã-MS, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, com base no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, pela infringência ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal;

3 – Pela sustação do Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 312, II, c, da Resolução Normativa TCE/MS n. 057/2006

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º do art. 212 c.c. o art. 157do RITC/MS;

5 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro RONALDO CHADID e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra